

A. I. Nº - 298628.0014/20-7
AUTUADO - REDE NOVA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/02/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Argumentos defensivos resultaram em revisão fiscal levada a efeito pelo autuante. Infrações parcialmente subsistentes. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. **b)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Argumentos defensivos resultaram em revisão fiscal levada a efeito pelo autuante. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de infração em comento, teve sua expedição ocorrida em 29/06/2020, para reclamar crédito tributário no montante de R\$61.006,25, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto”. Valor lançado R\$327,09, com multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

2 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is)”. Valor lançado R\$15.183,27, com multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

3 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$30.137,86, com multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

4 – “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$671,37, com multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

5 – “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$14.686,66, com multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio do seu Representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 42 a 67v, onde, em relação a infração 01, pugnou pela subsistência parcial da mesma, ao argumento de que apenas o produto “arroz Bone 5KG” estava isento, enquanto que os demais, listados às fls. 47 e 47v, eram normalmente tributados.

Quanto a infração 02, destacou que a acusação se refere a utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de destaque de imposto a maior, enquanto que o demonstrativo indica erro na aplicação (CFOP vs UF). Com isso considera que existe “disparate” entre a infração tipificada e o demonstrativo apresentado, ocasionando insegurança quanto a real infração, razão pela qual pugnou por sua nulidade com base no At. 18, inciso IV “a” do Regulamento do Processo

Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Acrescentou que não pode deixar de considerar o direito ao crédito nas aquisições de empresas do simples nacional, já que há previsão legal para crédito presumido de ICMS à alíquota de 12%, sendo que, ao seu entendimento, os produtos indicados na autuação se encontram alguns na situação de tributados normalmente, outros sujeitos a substituição tributária e alguns com isenção, de acordo com o demonstrativo, listados individualmente, às fls. 47v a 53v.

Desta maneira sustentou que apenas em relação aos produtos com isenção e sujeitos a substituição tributária é que não poderia se apropriar dos créditos de ICMS, pontuando, ainda, que caso não seja acatada a nulidade do lançamento, há necessidade de revisão dos demonstrativos, inclusive para inserção da NCM, a fim de possibilitar a verificação quanto ao enquadramento às disposições do Anexo I do RICMS/BA.

Naquilo que se relaciona a infração 03 arguiu que existe equívoco na classificação fiscal dos produtos, indicando qual a real situação que considera correta, conforme listagem individualizada constante às fls. 53v a 62.

Ao se referir a infração 04 disse que cabe considerar que a alteração na alíquota do ICMS nas operações internas de 17% para 18% passou a vigorar a partir de 10/03/2016, acrescentando que as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, foram adicionados de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza a partir de 10/03/2016.

Desta forma sustentou que não cabe a exigência de diferença de ICMS em razão da alíquota de 18% e do adicional de 2% para os fatos indicados até 08/03/2016.

Em relação ao produto óleo de soja, este estava contemplado com redução na base de cálculo de maneira que a carga tributária correspondesse a 12%, enquanto que as operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, estavam contemplados com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária incidente correspondesse a 7%, citando os produtos incluídos nesse rol, quais sejam, leite em pó Ninho integral, composto lácteo Nestlé Ideal, lei em pó Itambé e leite em pó Big Leite Int, que se encontram alcançados por este benefício fiscal.

No que diz respeito as operações internas com charque e Jerked beef, disse que havia o benefício fiscal de redução da base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%, portanto tais produtos devem ser excluídos da autuação.

Citou, também, a Instrução Normativa 08/2016, que relaciona os produtos considerados como cosméticos para efeito de incidência do adicional de 02%, os condicionadores estão excluídos dessa incidência, ficando, desta forma, apenas os produtos CR PENT TRALALA KIDS NUTRIKIDS 300ML e CR PENT JOHNSONS BABY HID INTENSA 150ML faziam jus ao adicional de 02%.

Por fim, no que diz respeito a infração 05, observou que as operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, estavam contemplados com redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponesse a 7%.

Desta maneira argumentou que os produtos Leite em Pó Ninho Integral, Leite em Pó Ninho Instantâneo, Leite em Pó Nestlé Ideal, Leite em Pó Ninho Pag 800gr leve 900gr e Leite Ninho Nestlé Lev 900gr pag 800gr, se encontravam alcançados por este benefício fiscal.

Por fim citou que os produtos Kit ColPhytonaturalAlphazema310ml e Loção Leite Colônia 200ml não se enquadram na alíquota de 27%.

Concluiu suscitando a revisão dos itens questionados.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 68 a 120, enfrentando os argumentos defensivos obedecendo a mesma ordem trazida pela defesa, conforme a seguir.

Em relação a infração 01 disse que após análise dos fatos pontuados pela defesa, acolheu os argumentos defensivos, de acordo com a tabela apresentada à fl. 68, apondo o “aceito” na análise de cada item, restando como devido apenas o valor de R\$6,68 referente ao produto Arroz Bone, mês 06/16, por se tratar de produto isento.

Quanto a infração 02, pontuou que após análise dos argumentos defensivos, os acolheu parcialmente, apondo o registro “aceito” na tabela analítica de fls. 69 a 84. Discordou do pedido de nulidade por entender que seguiu a legislação vigente foi realizada de acordo com os Sistemas da Sefaz Bahia. Acrescentou que para os itens em que houve discordância da defesa, está indicada a expressão “*não aceito*”, remanescendo, portanto, o débito no valor de R\$564,79 de acordo com o Anexo I da Informação Fiscal.

No que pertine a infração 03, após analisar individualmente os produtos listados no demonstrativo de fls. 84 a 116, indicando a situação tributária de cada um, apresentou as seguintes ponderações:

- Para os itens indicados como isentos, foram acolhidos os argumentos defensivos, exceto em relação ao produto Sal p/ churrasco Ajinomoto 1kg, uma vez que o sal de cozinha está classificado no código 2501.00.20 da NCM/SI, diferentemente da NCM do Aji Sal p/ churrasco que é 21.03.90.21, que permanece com a exigência constante na autuação.
- Para aqueles que indicou com o ST-1 (item 1 do Anexo do RICMS, vigente em 2015), o item “1” informado pelo autuado como justificativa para saída dos produtos tributados como não tributados, foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807 de 30/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015, portanto, os itens indicados pelo autuado cujas saídas ocorreram a partir de 01/02/2015 continuam incluídos na autuação.
- Em relação aos itens indicados como ST-11, assim se apresentam: a NCM do CHARGENESTLÉ AMENDOIM 40GR está errada. Na EFD consta como 2007.99.90 e na NF está 1806.31.10, por esta razão foi excluído da autuação, enquanto que em relação ao item Caramelo Embaré Meio/Meio 840gr, como não consta ser de chocolate, também foi excluído da autuação.
- No que diz respeito aos itens indicados como ST-21, ST-22 e ST-24.65 todos foram acolhidos e excluídos da autuação, entretanto, em relação ao item ST-24.4 são considerados na ST apenas aqueles para uso na construção civil, razão pela qual continuam na autuação.
- Para os itens indicados como ST-25, tem-se que esse item foi revogado pela Alteração 28, Decreto nº 15.807 de 30/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015, portanto, esses itens estiveram na condição de ST até 31/01/2015. Com isso, os itens indicados com saídas a partir de 01/02/2015 continuam incluídos na autuação, situação idêntica aos itens indicados como ST-25.1.
- Quanto aos itens indicados como ST-27.10, o Anexo I do RICMS trata de “Pincéis de escrever e desenhar – 9603.3” enquanto que os produtos indicados no Auto de Infração referem-se a Trincha ½ UT Brasil, indicada para uso com tintas de base água e outras para pintar bordas ao redor de portas e janelas, portanto continua na autuação.
- Com relação aos itens indicados como ST-27.4, Borracha Ponteira Branca, ST-32.2 Kit Enxaguante Bucal, ST-38 e ST-40, foram acolhidos os argumentos defensivos e excluídos da autuação.
- Já os itens indicados como ST-29, baterias e pilhas, foi revogado pela Alteração 28, Decreto nº 15.807 de 30/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015, portanto, esses itens estiveram na condição de ST até 31/01/2015. Com isso, os itens indicados com saídas a partir de 01/02/2015 continuam incluídos na autuação, o mesmo ocorrendo no tocante aos itens indicados como ST-35A, que abrange diversos itens, foi revogado pelo Decreto nº 15.921 de 03/02/15, desta maneira foram acolhidos os argumentos defensivos, porém mantidos aqueles com saídas a partir de 04/02/2015.

Ao final pontuou que os itens indicados como tributados são devidos, portanto, mantidos na autuação. Desta maneira, citou que foi elaborado novo demonstrativo de débito, Anexo II, totalizando o valor devido de R\$9.095,95.

Ao se referir a infração 04, após transcrever os argumentos defensivos, disse que os acatou parcialmente, na forma que passou a explanar. Assim é que, os argumentos quanto ao período de alteração na alíquota do ICMS nas operações internas de 17% para 18% que passou a vigorar a partir de 10/03/2016, o acolheu.

Da mesma forma, quanto ao período de mudança das alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, que foram adicionados dois pontos percentuais, a partir de 10/03/2016. Com isso foi retirado a exigência de diferença de ICMS em razão da alíquota de 18% e do adicional de 2% para todos os fatos indicados até a data de 09/03/2016.

Acatou o argumento relacionado ao produto óleo de soja no tocante a redução da base de cálculo no sentido de a carga tributária seja no percentual de 12%, porém, acatou parcialmente os argumentos relacionados as operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, em relação a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponesse a 7%. Desta forma, concordou com o argumento defensivo da redução da base de cálculo apenas para os produtos Lei Pó Ninho Integral 800gr, Composto Lácteo Nestle Ideal 200gr, Leite Pó Big Leite Int SC e Leite Pó Itambé Int200gr.

Acolheu o argumento defensivo em relação as operações internas com charque e *Jerked beef* para efeito de redução da base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 12% assim como o argumento relacionado a exclusão da incidência do adicional de 2% destinado ao Fundo de Pobreza.

Concluiu este tópico citando que permaneceram no Auto de Infração os itens já acatados pelo autuado, CR PENT TRALALA KIDS NUTRIKIDS 300ML, CR PENT JOHNSONS BABY HI INTENSA 150ML, que faziam jus ao adicional de 2% sobre a alíquota de 28%, além do produto citado no item 6, remanescendo desta maneira o débito na ordem de R\$1,76, conforme Anexo III.

Por último, naquilo que diz respeito a infração 05, acatou os argumentos defensivos em relação aos produtos Leite em pó Ninho e Nestlé, integral e instantâneo, o Kit Col Phyto Natural Alfazema e Loção Leite de Colônia, propondo a redução desta infração para a quantia de R\$671,62 consoante Anexo IV.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA nº 26.397, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente Auto de Infração abrange cinco infrações, todas objeto de insurgência por parte do autuado.

Na peça defensiva foi arguida a nulidade da infração 02, sob a justificativa de desencontro entre a acusação “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais*”, e o demonstrativo de apuração da infração que assim se apresenta: “*Crédito indevido – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) – Lista de notas fiscais*”.

Realmente existe esta dissonância entre a acusação e o título da planilha de apuração do imposto, entretanto, tal fato não ocasionou cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o autuado entendeu a autuação e se defendeu quanto ao seu mérito, elaborando extensa listagem dos itens objeto da autuação, com as justificativas individuais pertinentes a cada um, elementos estes que resultaram em acolhimento de substancial parcela por parte do autuante.

Desta maneira, não acolho o pedido de nulidade da infração 02.

Isto posto, adentro ao exame do mérito da autuação. Observo, de imediato, que as questões

envolvidas na autuação, em todas as infrações, estão relacionadas a elementos fáticos que demandaram exames individuais e envolvem uma quantidade significativa de itens, em todas as infrações para as quais o autuado apresentou suas justificativas individuais para efeito de exclusões na autuação, enquanto que o autuante procedeu de forma idêntica, destacando os itens que resultaram em acolhimento dos argumentos defensivos, e mantendo aqueles que foram reconhecidos pelo próprio autuado, ou não tiveram o acolhimento por sua parte.

Antes porém de adentrar nas questões meritórias, observo que apesar de não ter sido dado ciência ao autuado do resultado da Informação Fiscal, eis que foram elaborados novos demonstrativos de débito pelo autuante, vejo que estes ocorreram em função de argumentos apresentados pelo autuado, ocasionando redução em todas as infrações, razão pela qual, com fulcro no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, não vislumbro, neste caso, necessidade de ciência ao autuado.

Isto posto, vejo que a infração 01, no valor de R\$327,09, trata de utilização indevida de créditos fiscais. O argumento defensivo foi no sentido de que são legítimos tais créditos, na medida em que as mercadorias objeto da autuação são tributadas normalmente, exceto o produto “Arroz Bone 5 kg”, fatos estes que foram examinados e acolhidos pelo autuante, razão pela qual concordo com a conclusão apresentada pelo mesmo, restando a presente infração parcialmente procedente no valor de R\$6,68, com fato gerador no mês 06/16.

A infração 02, no valor de R\$15.183,27, acusa utilização indevida de créditos fiscais em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Uma vez superada a questão preliminar, vejo que foi apresentada pelo autuado uma relação por item de mercadoria, e sua situação tributária, a qual foi analisada pormenoradamente pelo autuante, que manteve o direito do autuado ao crédito relacionado às mercadorias com tributação normal, porém, perdurou a glosa dos créditos relacionados a mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas, reduzindo substancialmente a infração para o valor de R\$564,79, de acordo com as justificativas apresentadas para os produtos listados no demonstrativo, Anexo 1, constante da mídia digital anexa à fl. 121, com o que concordo, remanescente o débito com a configuração seguinte, apesar da forma apresentada na mídia não estar da maneira constante do demonstrativo da peça inicial do Auto de Infração: 01/16 R\$20,27; 02/16 R\$11,30; 03/16 R\$71,94; 04/16 R\$36,13; 05/16 R\$11,46; 06/16 R\$12,56; 07/16 R\$23,39; 08/16 R\$174,89; 09/16 R\$72,48; 10/16 R\$29,84; 11/16 R\$38,26 e 12/16 R\$62,27.

Naquilo que se relaciona à infração 03, onde foi exigido ICMS na quantia de R\$30.137,86, sob a acusação de ter escriturado operações tributáveis como não tributáveis, a alegação defensiva foi no sentido de que houve equívocos na classificação fiscal, com indicação nos demonstrativos de fls. 53v a 62 da situação fiscal para cada produto, que considera como correta.

Tais argumentos foram examinados de forma detalhada pelo autuante, que acolheu parcialmente os argumentos defensivos, de acordo com as justificativas que seguem:

- Para os itens indicados como isentos, foram acolhidos os argumentos defensivos, exceto em relação ao produto Sal p/churrasco Ajinomoto 1kg, uma vez que o sal de cozinha está classificado no código 2501.00.20 da NCM/SH, diferentemente da NCM do Aji Sal p/churrasco que é 21.03.90.21, que permanece com a exigência constante na autuação.
- Para os itens que indicou com o ST-1 (item 1 do Anexo do RICMS, vigente em 2015), o item “1” informado pelo autuado como justificativa para saída dos produtos tributados como não tributados, foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807 de 30/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015, portanto, os itens indicados pelo autuado cujas saídas ocorreram a partir de 01/02/2015 continuam incluídos na autuação.
- Em relação aos itens indicados como ST-11, assim se apresentam: a NCM do CHARGENESTLÉ AMENDOIM 40GR está errada. Na EFD consta como 2007.99.90 e na NF está 1806.31.10, por esta razão foi excluído da autuação, enquanto que em relação ao ítem Caramelo Embaré Meio/Meio 840gr, como não consta ser de chocolate, também foi excluído da autuação.
- No que diz respeito aos itens indicados como ST-21, ST-22 e ST-24.65, todos foram acolhidos e

excluídos da autuação, entretanto, em relação ao item ST-24.4, são considerados na ST apenas aqueles para uso na construção civil, razão pela qual continuam na autuação.

- Para os itens indicados como ST-25, tem-se que esse item foi revogado pela Alteração 28, Decreto nº 15.807 de 30/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015, portanto, esses itens estiveram na condição de ST até 31/01/2015. Com isso, os itens indicados com saídas a partir de 01/02/2015 continuam incluídos na autuação, situação idêntica aos itens indicados como ST-25.1.

- Quanto aos itens indicados como ST-27.10, o Anexo I do RICMS trata de “Pincéis de escrever e desenhar – 9603.3”, enquanto que os produtos indicados no Auto de Infração referem-se a Trincha ½ UT Brasil, indicada para uso com tintas de base água e outras para pintar bordas ao redor de portas e janelas, portanto, continua na autuação.

- Com relação aos itens indicados como ST-27.4, Borracha Ponteira Branca, ST-32.2 Kit Enxaguante Bucal, ST-38 e ST-40, foram acolhidos os argumentos defensivos e excluídos da autuação.

- Já os itens indicados como ST-29, baterias e pilhas, foi revogado pela Alteração 28, Decreto nº 15.807 de 30/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015, portanto, esses itens estiveram na condição de ST até 31/01/2015. Com isso, os itens indicados com saídas a partir de 01/02/2015 continuam incluídos na autuação, o mesmo ocorrendo no tocante aos itens indicados como ST-35A, que abrange diversos itens, foi revogado pelo Decreto nº 15.921 de 03/02/15, desta maneira, foram acolhidos os argumentos defensivos, porém, mantidos aqueles com saídas a partir de 04/02/2015.

Desta maneira, em se tratando de questões pontuais que demandaram extensa análise fática por cada produto, acolho o resultado apresentado pelo autuante e julgo parcialmente subsistente a infração 03 no valor de R\$9.395,95, de acordo com o Anexo II constante na mídia digital de fl. 121, o qual, apesar da forma em que se apresenta, foi possível apurar o resumo do débito por mês, na forma a seguir: Mês jan/15 R\$299,01; fev/15 R\$453,73; Mar/15 R\$1.022,99; Abr/15 R\$1.221,04; Mai/15 R\$1.338,78; Jun/15 R\$1.391,29; Jul/15 R\$763,59; Ago/15 R\$612,53; Set/15 R\$612,54; Out/15 R\$607,89; Nov/15 R\$427,23 e Dez/15 R\$645,33.

Na infração 04 foi reclamado crédito tributário no valor de R\$671,37, por erro na aplicação da alíquota do imposto em operações de saídas de mercadorias.

Esta infração, apesar da pequena monta, motivou extensa análise por parte do autuante, envolvendo diversos questionamentos trazidos pelo autuado, sendo que ao final foram acolhidos pelo autuante, permanecendo devido apenas os itens reconhecidos pelo atuado referentes aos produtos CR PENT TRALALA KIDS NUTRIKIDS 300ML e CR PENT JOHNSONS BABY HI INTENSA 150ML, que faziam jus ao adicional de 2%, remanescendo desta maneira o débito de apenas R\$1,76, com o que concordo, de acordo com a seguinte configuração: Jan/16 R\$0,26; Fev/16 R\$0,56; Mar/16 R\$0,16; Mai/16 R\$0,11; Ago/16 R\$0,48 e Set/16 R\$0,19.

Naquilo que pertine à infração 05, foi exigido ICMS no valor de R\$14.686,66, sob a acusação de que ocorreu erro na determinação da base de cálculo do imposto.

A alegação defensiva foi no sentido de que as operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, estavam contemplados com redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária correspondesse a 7%, pugnando pela exclusão da autuação em relação aos produtos Leite em Pó Ninho Integral, Leite em Pó Ninho Instantâneo, Leite em Pó Nestlé Ideal, Leite em Pó Ninho Pag 800gr leve 900gr e Leite Ninho Nestlé Lev 900gr pag 800gr, por se encontrarem amparados por este benefício fiscal, argumentando ainda, que os produtos Kit ColP hyto natural Alphazema 310ml e Loção Leite Colonia 200ml não se enquadram na alíquota de 27%, argumentos estes que foram examinados e acolhidos pelo autuante, que ao final, propôs que a presente infração fosse reduzida para a quantia de R\$671,62, com o que também concordo.

Isto posto, a infração 05 resta parcialmente procedente no valor de R\$671,62, cujo débito, apesar de não demonstrado pelo autuante na forma do demonstrativo inicial, assim se apresenta: Jan/15

R\$85,52; Fev/15 R\$103,36; Mar/15 R\$94,31; Abr/15 R\$60,81; Mai/15 R\$70,59; Jun/15 R\$50,18; Jul/15 R\$39,17; Ago/15 R\$46,11; Set/15 R\$33,45; Out/15 R\$20,43; Nov/15 R\$33,46 e Dez/15 R\$34,23.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, cujo valor do débito remanescente assim se apresenta: Infração 01 R\$6,68; Infração 02 R\$564,79; Infração 03 R\$9.395,95; Infração 04 R\$1,76 e Infração 05 R\$671,62, totalizando o débito no montante de R\$10.640,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298628.0014/20-7, lavrado contra **REDE NOVA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.640,80**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, incisos VII “a” e II “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR